



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009371-80.2024.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARCOS GOZZO E PAULO ALONSO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 45904

EMBARGANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

EMBARGADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

COMARCA: CAMPINAS

AÇÃO REGRESSIVA

(VH)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ARGUMENTOS
DESCONEXOS DAS HIPÓTESES LEGAIS —
INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO — RECURSO
NÃO CONHECIDO

Os embargos foram manejados em claro descompasso com as hipóteses legais, vertendo argumentos desconexos e que objetivam, quando muito, a revisitação do mérito, hipótese inadequada à luz do art. 1.023 do Código de Processo Civil, que exige a explicitação clara dos vícios cognoscíveis. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão que **negou provimento** ao recurso interposto pela embargante.

A embargante, em síntese, questiona genericamente a conclusão do julgamento.

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem conhecimento.

Sem dúvida, a embargante maneja embargos sem o zelo em

amoldá-los às hipóteses legais, desaguando na **incognoscibilidade** de seu frágil recurso (CPC, art. 1.023). Seu propósito está longe de objetivar a complementação do julgado, mas, sim, uma completa revisão das premissas fáticas e jurídicas assentadas, escopo que destoa **completamente** da teleologia dos embargos de declaração. Por não suscitar **um único argumento** compatível com o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, seu recurso **não merece conhecimento**.

Não há nenhuma obscuridade identificável no v. Acórdão. A clareza textual permitiu que a embargante compreendesse integralmente o teor do julgamento, tanto que o embargou, ainda que se utilizando de argumentos extremamente genéricos. A conclusão, sólida, revelou que o conjunto probatório é insuficiente para concluir pela presença de todos os elementos da responsabilidade civil, principalmente o nexo de causalidade, ônus que deve ser imputado à embargada e do qual não se desincumbiu.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora Relatora